



## **Parecer Jurídico**

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023

Proc. Administrativo Nº 034/2023

### **EMENTA**

**CHAMADA PÚBLICA – REQUISITOS NECESSÁRIOS -  
PROCESSAMENTO – REGULARIDADE.**

### **1. RELATÓRIO.**

O Município de Buerarema BA apresenta minuta de Edital os interessados, visando a realização de **CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, NO MUNICÍPIO DE BUERAREMA/BA, EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.** O procedimento foi enviado pelo Setor de Licitação à Consultoria jurídica para emissão de parecer.

### **2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.**

De início, convém destacar que esta consultoria presta opinativo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e ou financeira.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no processo administrativo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido



regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, entende-se que as manifestações desta Consultoria Jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada neste parecer. Ou seja, o presente opinativo, como simples orientação jurídica, visa tão somente auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente o interesse público.

### **3. FUNDAMENTOS.**

No caso em análise, o objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cuja legislação aplicada é a Lei federal no 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE no 26, de 17 de junho de 2013, e com alterações introduzidas pela Resolução 04, de 02 de abril de 2015 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, na Lei 13.987/2020, que alterou a Lei no 11.947/2009. Devemos aplicar a Resolução no 26/2013-FNDE e suas alterações do ano 2015 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, na Lei 13.987/2020, que alterou a Lei no 11.947/2009 na minuta do edital, sendo que referida norma não introduziu nenhuma novidade quanto a realização de Chamada Pública e o seu processo de dispensa para aquisição de produtos da agricultura familiar para alimentação escolar, alterou prazos e aumentou o limite da DAP.

A aquisição dos gêneros alimentícios contemplados pelo PNAE, deve observar como determina a Lei federal no 11.947/09 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, na Lei 13.987/2020, que alterou a Lei no 11.947/2009 combinado hoje com o inciso I do §1º do art. 8º da Resolução CD/FNDE no 26/13, as diretrizes da legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal no 8.666/93, sendo que quanto à



aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei federal no 11.947/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) alterada pela lei 13.987/2020.

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de no 26/13, disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e, no art. 24, § 1º, estabelece que a aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE pode ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e como os grupos devem ser formados, passou a ser estabelecido pela Res. nº 04/2015, do referido conselho.

#### 4. CONCLUSÃO.

Tomando por base apenas os documentos encaminhados pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Buerarema, esta consultoria jurídica opina pela possibilidade de realização da Chamada Pública para fins pretendidos, **desde que atendidos todos os pontos destacados neste opinativo.**

Assim opino, *sub censura*.

Buerarema, 28 de Fevereiro de 2023

*João Victor Dutra de Almeida*

OAB/BA 69.987